



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.059 - SP (2015/0290412-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SIMONE LEICO MATUDA
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERBER FERREIRA
ADVOGADO : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS KURNICK JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SUSTAÇÃO EM VIRTUDE DE DESACORDO COMERCIAL CIRCULAÇÃO DOS CHEQUES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.059 - SP (2015/0290412-9)

AGRAVANTE	: SIMONE LEICO MATUDA
ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERBER FERREIRA
ADVOGADO	: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS KURNICK JUNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SIMONE LEICO MATUDA contra decisão deste Relator (fls. 312/314) que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ

Nas razões do presente agravo regimental, o que se a parte ora agravante, em síntese, combate a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e tece considerações acerca do mérito da controvérsia.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.059 - SP (2015/0290412-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SIMONE LEICO MATUDA
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERBER FERREIRA
ADVOGADO : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS KURNICK JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SUSTAÇÃO EM VIRTUDE DE DESACORDO COMERCIAL CIRCULAÇÃO DOS CHEQUES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece acolhida a irresignação.

A parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. A irresignação não prospera.
Decidiu o v. acórdão recorrido:

Restou demonstrado nos autos que as partes desfizeram o negócio entabulado, relativo à prestação de serviços de marcenaria. Vê-se também que os cheques emitidos para pagamento, entregues ao correquerido Hebert, foram repassados a terceiros e enviados a protesto. Com efeito, do depoimento de fl. 147 depreende-se que Hebert Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometeu-se a resgatar os títulos e entregá-los à autora.

Pelo que se denota, tais cheques foram recuperados pelo corréu. Não obstante as ponderações da autora, no tocante à responsabilidade dos requeridos e a demonstração de má-fé por parte destes, suas assertivas não foram comprovadas pelos protadores dos cheques.

E não há provas de que o réu tenha agido com incúria ao tentar resgatar os títulos. Também não há provas acerca da data correta do desfazimento do negócio. Sabe-se apenas que os cheques foram sustados em 23/11/2010.

Conforme se constata do depoimento prestado pelo corréu, um dos cheques foi repassado “para uma pessoa de nome Tales. Não sabe como chegou às mãos de Antonio Carlos. Que o segundo cheque foi entregue à Madecentro, fornecedora de obra-prima...”, para comprar material para o serviço da autora (fl.147).

O Sr. Antonio Carlos, por sua vez, informou que o cheque “chegou as suas mãos por conta da venda de um carro que fez à pessoa de Tales.

Que passou o cheque para terceira pessoa por conta da compra de um veículo, que o depositou sem obter compensação. Que o cheque foi então lhe devolvido.”(fl.148).

Detarte, diante da dinâmica dos fatos, ante as várias circulações do cheque, não há como atribuir conduta ilícita ao réu Hebert. Como bem observado pelo MM. Juiz sentenciante “Do conjunto probatório constante nos autos não se extrai conduta eivada por má-fé, havendo apenas a identificação de dificuldades corriqueiras no resgate dos cheques”.

E ainda: “...Na verdade ambas as partes acabaram arcando com as consequências de não terem documentado adequadamente seus atos”.

Com relação a correquerido Antonio Carlos a pretensão da autora não colhe melhor sorte.

Consoante o documento de fl.29 o cheque de nº 850394, cujo portador era o correquerido Antonio Carlos, foi protestado em 18/3/2011. A sustação junto ao Banco ocorreu em 23/11/2010 (fl.27).

Segundo afirma a apelante, o apelado Antonio Carlos “tinha pleno conhecimento de que o título levado por este a protesto havia sido sustado em razão de um desacordo comercial”. Portanto, no seu entender, deve ser responsabilizado pelo pagamento da indenização pretendida, ante a má-fé de sua parte.

É cediço que o cheque constitui ordem de pagamento à vista, valendo pela sua literalidade e autonomia. O emitente do cheque é, pois, responsável pelo que nele está contido.

Entede este Relator, no entanto, que, em casos específicos, a autonomia do referido título não pode ser considerada como absoluta, devendo ceder em virtude da prova da ilicitude da cobrança.

No caso vertente os cheques foram sustados pela autora em razão de desacordo comercial, fato não impugnado pelo corréu Hebert, portador originário.

Referidos cheques, antes do cancelamento do negócio, haviam sido repassados para terceiros. O de nº 850394, objeto da discussão deduzida na inicial, encontrava-se em poder do corréu Antonio Carlos quando da sustação.

Contudo, pelo que se nota, não há provas de que o portador do cheque tivesse ciência do desfazimento do negócio e da sustação do título.

Consoante asseverado na petição inicial, “... diante da negativa do RÉU em providenciar o pagamento da dívida e consequentemente evitar o protesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cheque de sua titularidade, a Autora entrou em contato com o CO-RÉU Antonio Carlos e explicou sua situação a este, informando do desacordo comercial ocorrido entre esta e o RÉU Herbert.”

Assim sendo, há que se concluir que o apresentante do cheque não tinha ciência da sustação do cheque, em razão do desacordo comercial, quando enviou o título a protesto.

Pelo que se denota, somente após a lavratura do protesto é que a autora o procurou, informando as circunstâncias do caso. Nesse passo, não há que se falar em conduta ilícita de sua parte. (fls. 228/230)

A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, acerca da ocorrência de dano moral indenizável, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto. .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0290412-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 821.059 / SP**

Números Origem: 00081072220118260269 81072220118260269

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIMONE LEICO MATUDA
ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERBER FERREIRA
ADVOGADO	: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS KURNICK JUNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIMONE LEICO MATUDA
ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERBER FERREIRA
ADVOGADO	: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS KURNICK JUNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.